

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

2 DE ABRIL DE 2020

Nota Técnica nº 20/2020

Medida Provisória nº 935, de 2020



1. INTRODUÇÃO

Por meio da STO 2020-00376, foi solicitada à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de Nota Técnica acerca da Medida Provisória (MP) nº 935, de 1 de abril de 2020.

No escopo da solicitação, não foram elencados pontos em específico a serem abordados na análise. Por essa razão, a presente Nota avaliará a medida provisória nos aspectos que julgamos pertinentes.

2. ANÁLISE

2.1. DA SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP nº 935, de 2020, abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 51.641.629.500,00 (três bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e oito mil reais), em favor do Ministério da Economia (Órgão 25000), na Unidade Orçamentária 25101 (Ministério da Economia – Administração Direta), no Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo.

A MP também cancela o montante de R\$ 50.204.111.708,00 do Órgão 75000 (Dívida Pública Federal), na Unidade Orçamentária 75101 (Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia).

2.2. DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

No que diz respeito aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o *caput* do art. 62, juntamente com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, exigem que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas **relevantes, urgentes e imprevisíveis**.

A respeito do critério da **urgência**, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de

lapso-temporal, e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

De toda forma, quanto aos requisitos de **imprevisibilidade e urgência** em relação a créditos extraordinários, a Constituição (art. 167, § 3º)¹ confere parâmetros que permitem aferir o atendimento no presente caso, ao exemplificar situações como “*as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública*”.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF. Assim, já vislumbra-se uma situação prevista para a abertura de crédito extraordinário.

A **urgência**, nesse caso, decorre da velocidade de propagação da doença, sendo necessária uma rápida resposta do Poder Público para se proteger a saúde da população brasileira.

A **relevância**, por sua vez, deve-se à situação de pandemia e representa alto risco à saúde pública, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a experiência dos países onde a disseminação atingiu estágio mais avançado.

Já a **imprevisibilidade** decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade de recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial (novo Coronavírus), que teve seu aparecimento e disseminação nos últimos meses.

Dessa forma, entendemos que estão presentes os pressupostos constitucionais para abertura de crédito extraordinário.

1 Art. 167, § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

2.3. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a abertura de crédito extraordinário dispensa a indicação de fonte de recursos, prerrogativa utilizada no presente crédito.

A MP em análise promove aumento de despesas primárias, uma vez que as programações majoradas são classificadas com Indicador de Resultado Primário – RP 1 e 2 (despesas primárias considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta). Como não foram indicados cancelamentos compensatórios em montante suficiente para anular o acréscimo, essas novas despesas primárias têm o condão de aumentar o déficit primário estimado para o exercício. Nada obstante, cumpre ressaltar que o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF.

O crédito em tela está em consonância, outrossim, com o Novo Regime Fiscal, a despeito de promover aumento em despesas primárias. Isso porque as despesas decorrentes de créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo Teto de Gastos, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95/2016).

Vale ressaltar, ainda, a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6357 MC/DF, em que suspendeu, durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput*, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).

Vale, por fim, consignar que não foram identificados pontos na MP nº 935, de 2020, que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes à época de sua edição, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

3. CONCLUSÃO

Feitos os esclarecimentos pertinentes, colocamo-nos à disposição para eventuais questionamentos porventura existentes.

VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos